



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.337, de 2004. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Acresce e altera dispositivos das Leis nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Ricardo Barros e outros)

Dê-se ao art. 4º do PL nº. 3.337, de 2004 a seguinte redação:

*“Art. 4º Serão objeto de consulta pública as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores, que afetem os interesses gerais dos agentes econômicos, dos consumidores ou usuários dos serviços prestados.*

.....  
*§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local específico e sempre que possível em seu sítio na Rede Mundial de Computadores – Internet, em até sete dias antes de seu inicio, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.*

.....  
*§ 4º A consulta pública a que se refere este artigo não substitui a audiência pública, que quando realizada deverá assegurar a participação de associações constituídas nos termos da lei civil, e que tenham, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência.*

*§ 5º As Agências Reguladoras com base na Lei nº. 8.666, de 25 de junho de 1993, poderão contratar especialistas com comprovado conhecimento na matéria a ser colocado em consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado à entidade.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 6º As Agências Reguladoras deverão, quando for o caso, criar mecanismos específicos para prover aos consumidores e suas entidades representativas informações quantificadas que lhes permitam ter participação efetiva nas consultas e audiências públicas.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar o art. 4º do PL 3.337/04, estabelecendo com maior precisão o critério da realização das consultas e audiências públicas.

Parte do processo decisório, as consultas e as audiências públicas cumprem exatamente as funções de incentivar a participação de agentes setoriais, de consumidores e de usuários dos serviços públicos e ampliar a transparência sobre a tomada de decisões dos entes reguladores.

Propõe-se, também, a indicação de consultores contratados pelas Agências Reguladoras, a fim de reduzir a assimetria de informações e, dessa forma, ampliar a transparência dos processos decisórios desses entes reguladores.

Sala das Reuniões, em 28 de abril de 2004

**Deputado RICARDO BARROS**